



PROJETO DE LEI

PL./0126.3/2019

|                        |                    |
|------------------------|--------------------|
| Lido no expediente     |                    |
| 379                    | Sessão de 08/05/19 |
| Às Comissões de:       |                    |
| 5) Justiça             |                    |
| 05) Saúde              |                    |
| 1) San. Terr. e Defesa |                    |
| ( )                    |                    |
| ( )                    |                    |
| Secretário             |                    |

Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina

Art. 1º - O sistema de saúde prestara atenção integral ao diagnóstico precoce a ao tratamento dos sintomas da síndrome do autismo.

Parágrafo Único – A atenção integral de que trata o “caput”, tendo como objetivo o investimento no ser humano portador da síndrome do autismo, consistirá nas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento ;

II - envolvimento e participação da família do portador da síndrome, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da constituição federal e da Constituição estadual.

III - apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltado ao enfrentamento da síndrome , tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentos.

IV - disponibilização de equipes multi e interdisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não medico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social.

V - direito a medicação

VI – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde , abertos a participação da sociedade.

Art. 2º - poder publico poderá firmar convênios com entidades e clinicas afins visando o repasse de recursos para custeio ou renumeração de serviços.



Art. 3º - as ações programáticas relativas a síndrome do autismo , assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil .

Art. 4º - as despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias .

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ,

**Deputado Luiz Fernando Vampro**



**JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei visa dispor sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do estado de Santa Catarina

O projeto visa estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de programas que visam diagnosticar precocemente a síndrome do aspecto autista.

A proposição também valoriza a participação e o envolvimento das famílias e organizações da sociedade civil, além de fomentar apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome; e a disponibilização, na rede pública, de equipes multi e interdisciplinares. Além de prever a possibilidade de realização de convênios entre governo do estado e entidades clínicas.

Por estas razões, este Deputado submete aos Colegas a aprovação da presente proposição.

**Deputado Luiz Fernando Vampiro**

